



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 1875/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.182, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 E O QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera o Anexo I da Lei Municipal nº 4.182/2023, a fim de aumentar o quantitativo de vagas (de 120 para 170) do cargo de Monitor de Educação Infantil.

A matéria foi protocolizada em 14.02.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta (art. 31, parágrafo único, inciso II).

É o caso da proposição em análise, que visa aumentar o quantitativo de vagas do cargo efetivo de Monitor de Educação infantil, constante do Anexo I da Lei Ordinária nº 4182/2023, passando de 120 (cento e vinte) para 170 (cento e setenta) vagas.

De acordo com o proponente da matéria, o quantitativo atual mostra-se insuficiente para o atendimento às escolas da rede municipal, já que a Secretaria de Educação tem enfrentado um aumento expressivo no número de pedidos de exoneração por parte de servidores efetivos nos cargos de Monitores de Educação Infantil. Essa situação tem gerado um déficit significativo no quadro de monitores, impactando diretamente a qualidade do atendimento prestado às crianças.

Ainda sob essa ótica, justifica que tal modificação se faz necessária a fim de adequar o quadro de servidores às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino, considerando a abertura de novas turmas e melhoria do atendimento às comunidades escolares, em decorrência da expansão da rede.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo contrário, a modificação visada pelo PLO acaba por dar concretude a relevante direito de segunda dimensão, qual seja, o **direito à educação**, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 23/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 17 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/02/2025 09:40

Checksum: **1726F8A03ABC741D48FF69F8756BD94DD540E2D73956B4646C2CA7B775989F70**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/02/2025 09:51

Checksum: **264F30ACDDA3D8286E133A7A4B9BC75200C35AD2FEF155FBAF71D4E85BD7655D**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/02/2025 10:41

Checksum: **1712FBDA84BED65A025D7489D87E0EFDD2EE1623D988ECF39051185E8DAA12B9**

